

Processo n.: @PCP 22/00265993

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Érico de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 258/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Ilhota relativas ao exercício de 2021, com as seguintes ressalvas:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Despesas realizadas com os recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica no valor de R\$ 9.515.300,00, representando 67,95% dos recursos oriundos do FUNDEB (R\$ 14.003.542,22), quando o percentual estabelecido de 70,00% representaria gastos da ordem de R\$ 9.802.479,55, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 287.179,55 ou 2,05%, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, XI, da Constituição Federal e 26 da Lei n. 14.113/2020 (itens 5.2.2, limite 1, e 1.2.1.1 do **Relatório DGO n. 367/2022**);

1.1.2. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 12.552.428,28, representando 29,78% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 42.154.742,69), quando o percentual legal de 30,00% representaria gastos da ordem de R\$ 12.646.422,81, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 93.994,53 ou 0,22%, em descumprimento ao art. 186 da Lei Orgânica Municipal (itens 5.2.1.2 e 1.2.2.3 do Relatório DGO). Ressalva-se o disposto no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que impede penalidades e determina que a aplicação a menor, no exercício de 2021, seja aplicada a maior até o exercício de 2023.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Ilhota:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as seguintes restrições, descritas nos subitens 10.2.1, 10.2.2, 10.2.4 e 10.2.5 do **Relatório DGO n. 367/2022**:

2.1.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de bancada (R\$ 200.000,00) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcsc.tc.br/content/tabela-de-download-2021>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, quadro 09-A, Anexos da Instrução, Doc. 10 e item 1.2.2.1 do Relatório DGO);

2.1.2. Divergência, no valor de R\$ 10,00, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 20.466.209,21) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 20.466.219,21), evidenciadas no

Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64 -, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (fs. 162 a 176 dos autos e item 1.2.2.2 do Relatório DGO);

2.1.3. Registro indevido de Passivo Financeiro (atributo F) com saldo devedor nas Fontes de Recursos - FR 08 (R\$ 575,00) e FR 36 (R\$ 1.940,45), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.2.4 do Relatório DGO);

2.1.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos e item 1.2.2.5 do Relatório DGO).

2.2. que adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 3, 5, 8, 13 e 18 pactuadas para a saúde de Ilhota, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

2.3. que adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento na pré-escola, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no subitem n. 8.2.3 do Relatório DGO;

2.4. que assegure condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, em cumprimento ao art. 206, VI, da Constituição Federal e à Meta 19 da Lei n. 13.005/2014 – PNE -, destacando que a implementação da gestão democrática da educação é uma das condicionalidades para o Município concorrer aos recursos da complementação da União para o Fundeb, na modalidade Valor Aluno Ano Resultado (VAAR), conforme art. 14, § 1º, I, da Lei n. 14.113/2020;

2.5. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 – PNE, bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação da proposta de voto;

2.6. que adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.7. que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Ilhota que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Ilhota;

4.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DGO n. 367/2022** e do **Parecer MPC/DRR n. 2257/2022**, que o fundamentam:

4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Ilhota, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar, do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO;

4.2.2. à Prefeitura Municipal de Ilhota e ao controle interno daquele Município.

Ata n.: 45/2022

Data da Sessão: 12/12/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wandall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC